



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.001550/2005-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.246 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PERSIO DOMINGOS BRIANTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido. Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

## Relatório

O recorrente foi notificado de auto de infração de IRPF do exercício 2002, ano-calendário 2001, em virtude de glosa de dedução de pensão judicial em favor de es-cônjuge e filhos no valor de R\$89.500,00 por não ter sido comprovada a homologação judicial do acordo e por ter o sujeito passivo informado seus filhos como dependentes.

A autoridade fiscal, ainda, consignou que para que fosse possível deduzir dispêndios com esses filhos a título de outras deduções (médicas, instrução, etc) era necessária a comprovação, o que não ocorreu.

A 2ª Turma da DRJ Campo Grande julgou improcedente a impugnação, sob o fundamento de que não foi juntado aos autos o acordo para pagamento de pensão mencionado na sentença judicial (de 13/08/2002 com trânsito em julgado em 03/09/2002) que homologou o acordo de dissolução de sociedade conjugal e que não é possível concluir que o Termo de Acordo (fls. 48/49) seja integrante da ação judicial pois não contém a numeração de fls. do processo judicial (diversamente do que ocorre com os documentos daquele processo judicial).

A ementa do acórdão foi a seguinte.

*Exercício: 2002*

*PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.*

*Apenas são dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias comprovadamente pagas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

Ciência desse acórdão em 07/08/2008 (fls. 64) e interposição de recurso voluntário em 19/09/2008 (fls. 67).

Na peça recursal reitera os argumentos da impugnação no sentido de que comprovou o pagamento da pensão alimentícia, requereu a notificação da ex-cônjuge para se manifestar sobre a não declaração das importâncias a título de pensão alimentícia e juntada de cópia autenticada dos autos em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões no intuito de demonstrar a divisão de ônus entre os ex-cônjuges.

Relatado o essencial, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Conforme determinações do Decreto 70.235/1972, a partir da data da notificação da decisão de primeira instância, teria o Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário.

*Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Outrossim, o parágrafo único do art. 5º do mesmo Decreto complementa as disposições sobre a forma de contagem desse prazo.:

*Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 12/09/2008, tendo a Recorrente se manifestado somente em 19/09/2008, conforme protocolo de fl. 67, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

A preempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso